

REVOGA E CONSOLIDA TÔDA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SÔBRE O IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL, FIXA SUA INCIDENCIA, PRESCREVE NORMAS PARA SEU LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PEDRO ROSSETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO.
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EB
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO IMPÔSTO

- ART. 1º - O IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL RECAI SÔBRE TÔDAS AS PROPRIEDADES TERRITORIAIS QUE NAO PERTENÇAM AO QUADRO URBANO E SUB-URBANO DA CIDADÊ DE E VILAS DISTRITAIS.
- ART. 2º - SÂO CONSIDERADAS PROPRIEDADES TERRITORIAIS RURAIS, TÔDAS AS ÁREAS DESTINADAS A AGRICULTURA, AGROPECUARIA E OUTRAS ATIVIDADES, NAO SENDO LOCALIZADOS NOS QUADROS URBANOS E SUB-URBANOS DA CIDADÊ E VILAS DISTRITAIS.
- ART. 3º - O IMPÔSTO DE QUE TRATA ESTA LEI REGA NO CÁLCULO DE BASE DE 1,5% SOBRE O RESPECTIVO VALOR.
- § UNICO - AS EMPRESAS COLONIZADORAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS E LEGALIZADAS PAGARÃO O IMPÔSTO, CALCULADO NA RAZÃO DE 1% SOBRE O VALOR RESPECTIVO.

CAPÍTULO II

DO VALOR, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

- ART. 4º - O VALOR DE QUE TRATA ESTA LEI SERA CALCULADO PELA CONTADORIA MUNICIPAL TENDO POR BASE A LOCALIZAÇÃO E AS ZONAS, OBEDECENDO A SEGUINTE TABELA:
- A) - O VALOR DAS PROPRIEDADES LOCALIZADAS NA 1ª ZONA RURAL SERA DE R\$ 0,95 AO METRO QUADRADO;
- B) - O VALOR DAS PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS NA 2ª ZONA RURAL SERA DE R\$ 0,88 AO METRO QUADRADO;
- C) - O VALOR DAS CHAÇARAS SERA DE R\$ 2,00 AO METRO QUADRADO.
- ART. 5º - A ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL SERA FEITA ANUALMENTE NOS MESES DE MAIO E JUNHO, CONFORME DECRETO JA BAIXADO PELO EXECUTIVO.
- ART. 6º - O LANÇAMENTO DO IMPÔSTO QUE SE REFERESTA LEI SERA EFETUADO PELA CONTADORIA MUNICIPAL, POR OCASIAO DO PAGAMENTO DOS IMPÔSTOS "INTER-VIVOS" (SISA), QUE PARA TAL LANÇAMENTO, O CONTADOR SE VALERA NOS DADOS EXISTENTES NAS GUIAS DE "INTER-VIVOS".
- § UNICO - OS TERRENOS JA ESCRITURADOS SERAO LANÇADOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS ESCRITURAS OU CONTRATO, SE FOR O CASO.
- ART. 7º - QUANDO A CONTADORIA MUNICIPAL EFETUAR O LANÇAMENTO DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL, DEVERA EFETUAR A RESPECTIVA BAIXA OU TRANSFERENCIA.
- ART. 8º - AS ZONAS A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI, SÂO AS QUE JA FORAM ESTABELECIDAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O LANÇADOR.

ART. 9^o - OS CONTRIBUINTEES DO IMPOSTO DESTA LEI QUE NAO EFETUAREM O PAGAMENTO NAS EPOCAS JA ESTABELECIDAS, FIGARAO PASSIVEIS A MULTA REGULAMENTAR, JA BAIAXADA POR ESTA MUNICIPALIDADE.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

- ART. 10 - OS CONTRIBUINTEES QUE POR OCASIAO DE VENDA TROCA OU TRANSFERENCIA DE AREAS TERRITORIAIS RURAIS NAO COMUNICAREM A MUNICIPALIDADE DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS FIGARAO SUJEITOS A MULTA DE R\$ 200,00 A R\$ 2.000,00.
- ART. 11 - TODOS OS QUE DEIXAREM DE LANÇAR AS RESPECTIVAS AREAS NA CONTADORIA MUNICIPAL, COM INTUITO DE LEZAR O FISCO OU A CONTADORIA MUNICIPAL, PAGARAO A MULTA DE R\$ 2.000,00 A R\$ 10.000,00 E MAIS AS DESPEZAS OCASIONADAS COM A APURACAO DE TAL IRREGULARIDADE.
- § UNICO - O QUE POR MOTIVOS DIVERSOS NAO EFETUAREM O LANÇAMENTO DAS AREAS JA ESCRITURADAS, SUJEITAR-SE-AO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO E MAIS AS TAXAS CORRELATAS, DESDE A DATA DA ESCRITURA, CASO NAO TENHA EFETUADO NENHUM PAGAMENTO.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 12 - PERIODICAMENTE E NUNCA MENOS QUE UMA VEZ POR ANO A CONTADORIA MUNICIPAL DETERMINAR UMA REVISAO GERAL DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E DOS VALORES RESPECTIVOS, INCLUSIVE FAZENDO LEVANTAMENTO GERAL PARA ATUALIZACAO DOS CADASTROS RESPECTIVOS.
- ART. 13 - OS CASOS OMISSOS NESTA LEI SERAO RESOLVIDOS PELO PREFEITO, QUE BAIAXARAO OS ATOS NECESSARIOS.
- ART. 14 - FICA REVOGADA TODA A LEGISLACAO EM VIGOR SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
- ART. 15 - ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR EM 1^o DE JANEIRO DE 1.964, REVOGADAS TODAS AS (SIPOS) DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO
30 DE AGOSTO DE 1.963


PEDRO ROSSETTO - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA EM DATA SUPRA


ANTONIO ROSSETTO - SECRETARIO